

# GOVÊRNO DA PARAÍBA

LEI Nº 3.458, DE 31 DE Dezembro DE 1966

Autoriza a transformação do FAGRIN em sociedade de economia mista e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso I, da Constituição do Estado, combinado com o art. 59, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 e com o art. 32, § 39, da Emenda Constitucional nº 1, de 22 de dezembro de 1965, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover todos e quaisquer estudos e providências necessárias a transformar, por escritura pública, em sociedade de economia mista, com maioria absoluta do Estado no respectivo capital votante, a autarquia FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL (FAGRIN).

§ 19 - A Sociedade terá sede e fôro na cidade de João Pessoa, jurisdição em todo o Estado e ficará vinculada à Secretaria Extraordinária do Planejamento e Coordenação Econômica.

§ 29 - A Sociedade poderá ser constituída com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social, sendo endossáveis as ações respectivas.

§ 39 - O Chefe do Poder Executivo designará, por Decreto, Comissão Técnica para dirigir os trabalhos de constituição, incorporação e estruturação da sociedade.

§ 49 - O Estado será representado nos atos constitutivos e nas assembléias gerais da Sociedade pelo Secretário Extraordinário do Planejamento e Coordenação Econômica.

Art. 29 - A Sociedade terá por finalidade realizar, diretamente ou através das subsidiárias que constituir, tôdas as operações de crédito, financiamento e investimento permitidas pelo Banco Central da República às entidades do seu gênero, de modo a habilitar o Estado a apoiar iniciativas públicas e privadas de interesse para o desenvolvimento econômico e social da Paraíba, nos setores agrícola, industrial e de serviços básicos, inclusive:

- a) pesquisas e programas de treinamento e aperfeiçoamento dos recursos humanos;
- b) pesquisa e sistematização de estudos visando ao conhecimento e aproveitamento dos recursos naturais do Estado;
- c) pesquisas estruturais e conjunturais, globais ou setoriais, sobre a economia do Estado;
- d) pesquisas de oportunidades de investimentos e elaboração de projetos para o respectivo aproveitamento;
- e) participação financeira, sob a forma de capital, tomada de obrigações ou financiamentos, na elaboração e execução de programas e projetos públicos e privados;
- f) elaboração e execução de programas de apoio à agricultura, à indústria e aos serviços básicos, isoladamente ou em articulação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;
- g) prestação de serviços técnicos de consultoria industrial e agrícola;
- h) constituição, participação societária, ou financiamento de empresas que objetivem o desenvolvimento de atividades subsidiárias às que se especificam neste artigo;
- i) prestação de aval ou fiança para garantia de operações de crédito destinada às finalidades previstas nas alíneas precedentes.

Art. 39 - A participação do Estado no capital e nos recursos da Sociedade será oriunda das seguintes fontes:

- a) patrimônio atual do FAGRIN, avaliado na forma da lei;
- b) 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) do total do imposto de vendas e consignações arrecadado pelo Estado, enquanto subsistir vigorando este tributo;
- c) 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) do valor bruto da arrecadação, pelo Estado, do imposto de circulação, a partir da vigência deste tributo;
- d) saldos de créditos, orçamentários ou não, existentes no Estado em favor do FAGRIN;
- e) dotações orçamentárias específicas ou dotações orçamentárias globais que tenham por finalidade as mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º - Assegurada a maioria do Estado no capital votante, os recursos específicos no artigo anterior poderão ser incorporados total ou parcialmente ao capital da Sociedade ou a fundo especial que a mesma vier a constituir.

§ 1º - A incorporação do patrimônio atual do FAGRIN poderá ser feita de uma só vez ou progressivamente, na medida dos interesses da Sociedade.

§ 2º - Se assim o recomendarem os interesses da Sociedade, o Governador do Estado, mediante exposição fundamentada do Secretário Extraordinário do Planejamento e Coordenação Econômica, publicada no Diário Oficial, poderá autorizar, antes da incorporação, a venda ou transferência de bens integrantes do acervo do FAGRIN, fazendo incorporar ao capital da Sociedade o respectivo produto.

§ 3º - A Sociedade, antes ou depois da incorporação dos bens do acervo do FABRIN, poderá transferir parte deles às subsidiárias que vier a constituir e nas <sup>quais</sup> detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 4º - O Governador do Estado, até a constituição da Sociedade, mandará apurar a dívida do Estado para com o FAGRIN e estabelecerá calendário para liquidação da mesma dívida, perante a Sociedade.

§ 5º - Aplica-se o disposto no parágrafo 1º às parcelas da arrecadação estadual destinadas à Sociedade, as quais lhe serão entregues mensalmente pela Secretaria das Finanças, diretamente ou através dos seus órgãos arrecadadores, independentemente de quaisquer outras determinações.

§ 6º - Todos os recursos em espécie da Sociedade, inclusive os mencionados no parágrafo anterior, serão depositados no Banco do Estado da Paraíba S/A (BEP).

§ 7º - Serão recolhidos mensalmente através da Sociedade, nos termos e para os fins de que trata a Lei nº 3.208, de 14 de novembro de 1964, juntamente com os recursos indicados nos parágrafos nºs 4 e 5, as seguintes percentagens da arrecadação bruta do imposto de vendas e consignações, enquanto vigorar, ou do imposto de circulação, a partir da sua vigência:

- a) 3% (três por cento) destinados ao Conselho Estadual de Águas e Energia Elétrica;
- b) 1% (um por cento) destinados aos serviços do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado da Paraíba (CODESP), através da Secretaria Extraordinária do Planejamento e Coordenação Econômico;
- c) 0,8% (oito décimos por cento) destinados ao Departamento de Assistência Técnica aos Municípios, da Secretaria do Interior e Justiça.

Art. 5º - A Sociedade poderá emitir quaisquer títulos e realizar quaisquer operações de crédito ou de repasse de créditos permitidas em lei, visando a antecipar ou a suplementar os recursos indicados nos artigos anteriores, oferecendo em garantia dos referidos títulos e operações de crédito, isolada ou cumulativamente, seus próprios recursos, aval do BEP e do Tesouro do Estado.

Parágrafo único - A emissão de títulos e a contratação de operações de crédito dependerão, em cada caso, da autorização expressa do Conselho do Secretariado, consubstanciada em Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - A Sociedade atuará em estreita articulação com o

BEP, com o qual poderá firmar acôrdos, convênios e contratos visando à realização de operações de crédito de curto, médio e longo prazos para os fins especificados no artigo 2º, bem como à melhor utilização possível dos recursos disponíveis pelas duas instituições.

Art. 7º - A Sociedade terá o máximo de cinco Diretores, eleitos em Assembléia Geral, com mandato de três anos, renovável, e as atribuições fixadas nos Estatutos, os quais trabalharão em regime de tempo integral, ressalvado o exercício do magistério.

§ 1º - Os serviços técnicos de que venha a necessitar a Sociedade serão executados, preferencialmente, mediante contrato de empreitada com pessoas físicas e jurídicas de reconhecida idoneidade moral e técnica.

§ 2º - Os servidores que a Sociedade tiver de admitir para os seus serviços trabalharão sob o regime da legislação trabalhista e, em nenhuma hipótese, poderão obter a condição de servidores públicos.

§ 3º - Os servidores do Estado eventualmente postos pelo Governador à disposição da Sociedade poderão ter seus vencimentos complementados pela mesma até o limite da remuneração fixada para os servidores de igual função admitidos na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Os servidores atuais do FAGRIN poderão ser aproveitados nos quadros da Sociedade e ser criada, de acôrdo com a respectiva habilitação e se satisfizerem as condições estabelecidas para admissão de pessoal pela mencionada Sociedade.

§ 5º - A Assembléia Geral da Sociedade somente poderá atribuir gratificações a diretores e funcionários nos exercícios em que os seus lucros operacionais líquidos forem superiores a 10% (dez por cento) do capital social.

§ 6º - As gratificações referidas no parágrafo anterior não poderão ultrapassar de 20% (vinte por cento) dos lucros operacionais líquidos de cada exercício.

Art. 8º - A Sociedade é declarada de utilidade pública, gozará dos favores de desapropriação por utilidade pública na forma da legislação vigente e seus atos constitutivos e modificativos, bem como as receitas, servi-

ços, bens, direitos e operações serão isentos de quaisquer tributos estaduais.

Parágrafo único - As custas e emolumentos de qualquer natureza e que estiver sujeita a sociedade, em qualquer repartição do Estado, inclusive as subordinadas ao Poder Judiciário, serão pagos com a redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 9º - Fica extinta a autarquia FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL (FAGRIN).

Art. 10 - Até a constituição da Sociedade ou da subsidiária que vier a ser constituída para implantação e administração dos Distritos Industriais de Campina Grande e João Pessoa, cabe ao FAGRIN o desempenho dessas tarefas, inclusive com poderes para, mediante autorização do seu Conselho Administrativo, porpor e contratar operações de crédito, com entidades nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas, visando a complementar a execução dos projetos de ambos os distritos.

Parágrafo único - As operações referidas neste artigo poderão ser garantidas, isolada ou conjuntamente, pelo BEP, pelo Tesouro do Estado, pelo patrimônio correspondente aos distritos industriais e por outras formas de garantia em direito admitidas.

Art. 11 - Enquanto não for estabelecida a forma definitiva para transferência de lotes de terreno nos distritos industriais de Campina Grande e João Pessoa a empresas interessadas na implantação, realocização ou ampliação de indústrias, dita transferência poderá ser feita mediante a incorporação, ao capital, das mencionadas empresas, do valor dos lotes pretendidos ou mediante simples operação de compra e venda.

§ 1º - Será dada preferência à incorporação do valor dos lotes sob a forma de capital votante.

§ 2º - A transferência de que trata este artigo independe de concorrência pública e o valor de cada lote não poderá ser inferior ao do custo estimado de aquisição, acrescido de fração dos investimentos para implantação dos distritos industriais, um e outros corrigidos, à data da aprovação da transferência, pelos índices de correção monetária aprovados pelos órgãos competentes.

§ 3º - As empresas que optarem pela forma preferencial de

aquisição de lotes indicada no parágrafo 1º deste artigo terão opção para resgatar, dentro de cinco anos, pelo seu valor real, as ações correspondentes ao valor dos lotes que lhes tiverem sido transferidos.

§ 4º - As operações de venda de lotes nos distritos industriais poderão ser efetivadas a prazo não superior a três anos.

§ 5º - A transferência prevista neste artigo e localização dos lotes respectivos terão em conta as necessidades e o ramo industrial de cada empresa, devendo obedecer a critérios técnicos e econômicos aprovados, pelo órgão competente.

§ 6º - Os órgãos competentes estabelecerão critérios, condições e prazos para efetivação, em princípios, de reservas de áreas nos Distritos Industriais de Campina Grande e João Pessoa, em favor de empresas que estejam elaborando projetos de implantação, realocização e ampliação de indústrias.

§ 7º - O Conselho Administrativo do FAGRIN, até a constituição da Sociedade de que trata esta lei, e a Diretoria da mesma Sociedade, após a constituição, são os órgãos competentes para executar o disposto neste artigo.

Art. 12 - Em casos excepcionais, o Governador do Estado, mediante Decreto, poderá autorizar doação de terrenos nos Distritos Industriais de Campina Grande e João Pessoa a empresas interessadas na implantação, ampliação ou realocização de indústrias.

Art. 13 - O Conselho Administrativo do FAGRIN, a partir da vigência desta lei e até a constituição da Sociedade de que se trata, será presidido pelo Secretário Extraordinário do Planejamento e Coordenação Econômica e integrado pelos seguintes membros:

- a) Secretário das Finanças;
- b) Secretário da Viação e Obras Públicas;
- c) Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio;
- d) Presidente do Banco do Estado da Paraíba S/A;
- e) Representante da Federação das Associações Rurais da Paraíba;

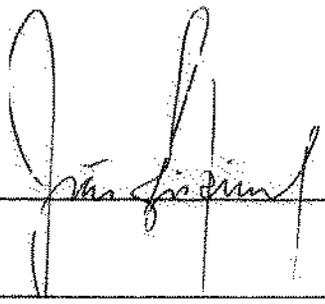
- f) Representante da Federação das Indústrias da Paraíba;
- g) Representante dos órgãos do comércio, referidos no artigo 4º do Decreto nº 2.881, de 6 de junho de 1962;
- h) Gerente Geral do FAGRIN.

Parágrafo unico - As reuniões do Conselho Administrativo do FAGRIN serão convocadas pelo seu Presidente, que organizara a respectiva agenda, e secretariadas por funcionários do FAGRIN indicados pelo Gerente Geral.

Art. 14 - As despesas necessárias à execução desta Lei correrão por conta dos recursos do FAGRIN.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de dezembro de 1966: 789 da Proclamação da República.



---

---

---